



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.403 - SP
(2016/0177777-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA -
SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

I - De fato, há omissão no acórdão relativamente à isenção de imposto de renda sobre o resgate de complementação de aposentadoria.

II - Segundo entendimento firmado na Segunda Turma, "se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez" (AgInt no REsp 1.662.097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

III - Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.403 - SP
(2016/0177777-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso especial é fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 535):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE ANTECIPADO POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 150, § 6º da Constituição federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

2. Por seu turno, dispõe o artigo 111, II do CTN, que, em se tratando de outorga de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

3. São cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º XIV, da lei 7.713/88: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Precedentes do STJ.

4. Os resgates parciais efetuados da reserva financeira de fundo de previdência privada não se confunde com os proventos de aposentadoria, constituindo, portanto, rendimento tributável, posto que não abrangido pela norma isentiva."

Rejeitados os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem (fl. 556).

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porque, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88; 97, inciso VI, 99, 111, 175 e 176 do Código Tributário Nacional; e 14 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sustenta, outrossim, que "os saques dos fundos de previdência privada foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados em função da sua condição de portador de neoplasia maligna; sendo certo que as importâncias sacadas deveriam ser destinadas à complementação da sua aposentadoria, sendo alcançadas, pois, pela isenção tributária" (fl. 570).

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 686-693), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 695-698), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 738-742).

O recurso especial foi conhecido em parte, conforme o seguinte resumo da decisão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. RECOLHIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. LEI N. 9.250/1995. RETENÇÃO INDEVIDA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REsp 1.076.978/MG. RECOLHIMENTOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, PERÍODO DE 1º/1/1989 a 31/12/1995.

I - A controvérsia trazida nos autos diz respeito à isenção do imposto de renda sobre o resgate dos valores vertidos a fundo de previdência privada, em razão de a parte recorrida ser portadora de moléstia grave.

II - Estando a verba em debate no campo de incidência do imposto de renda, insta esclarecer que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.076.978/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Em recente julgado, a E. Segunda Turma entendeu que: "A lógica do repetitivo deve ser aplicada aqui também, pois ali se partiu da isenção sobre os valores resgatados das referidas entidades de previdência privada (art. 7º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001) para se chegar à isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (até então vedada pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95, que revogou o art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88), aqui, de modo inverso, parte-se da isenção dos proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão para os portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99) para se chegar também à isenção sobre os valores por eles resgatados das entidades. O que há de comum nos dois casos é que o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições".

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento em parte ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos novos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.403 - SP
(2016/0177777-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Aponta a parte embargante omissão, conforme o seguinte trecho da petição de embargos:

5. Em face desta decisão, o ora Embargante interpôs agravo interno para demonstrar, em síntese, que os precedentes utilizados como fundamento de decidir pela r. decisão corroboram com o seu direito, na medida em que tratam acerca dos efeitos do art. 39, inciso XXXIII e §6º, Decreto n. 3.000/99, dispositivo que estendeu a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 para à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

6. Entretanto, foi proferido acórdão pela C. 2ª Turma para negar provimento ao agravo interno sob os mesmos fundamentos contidos na r. decisão agravada, sem qualquer manifestação acerca da previsão contida no art. 39, inciso XXXIII e §6º, Decreto n. 3.000/99.

De fato, há omissão no acórdão relativamente à isenção de imposto de renda sobre o resgate de complementação de aposentadoria.

Segundo entendimento firmado na Segunda Turma "se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez" (AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTOS E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.000/99.

1. O precedente julgado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008) reconhece a isenção do imposto de renda em relação ao resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada cujo ônus foi da participante-contribuinte, efetuados no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

2. A lógica do repetitivo deve ser aplicada aqui também, pois ali se partiu da isenção sobre os valores resgatados das referidas entidades de previdência privada (art. 7º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001) para se chegar à isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (até então vedada pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95, que revogou o art. 6º, VII, da Lei n.

7.713/88), aqui, de modo inverso, parte-se da isenção dos proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão para os portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99) para se chegar também à isenção sobre os valores por eles resgatados das entidades. O que há de comum nos dois casos é que o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições.

3. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez.

4. O art. 926, do CPC/2015 impõe que os tribunais devem manter sua jurisprudência coerente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante, para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0177777-4

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 948.403 / SP

Números Origem: 00102745620084036100 200861000102740 319694

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.